



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106161-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente YAGO SEIXAS GABRIEL PENA e Impetrante RONALDO NERY DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2106161-29.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Prudente
Impetrante: Adv. Ronaldo Nery Duarte
Paciente: Yago Seixas Gabriel Pena

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Determinação de realização de exame criminológico. Alegação de desnecessidade de realização da avaliação criminológica. Decisão fundamentada. Habeas Corpus que não constitui meio idôneo para análise das razões do Juízo que determinaram a realização do referido exame. Paciente que deve aguardar o trâmite necessário, após o qual seu pedido será apreciado. Ordem denegada.

Voto nº 52.944

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Ronaldo Nery Duarte em benefício de Yago Seixas Gabriel Pena, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM/UR 5, da comarca de Presidente Prudente.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e, ao preencher os requisitos para a concessão do livramento condicional, pleiteou o benefício junto ao Juízo *a quo*. Alega que, não obstante já tenha sido realizado exame criminológico com a finalidade de progressão ao regime semiaberto em março de 2025 — com parecer favorável ao paciente — foi determinada a realização de novo exame, o que não pode prosperar. Aduz que a Lei n. 14.843/2024 não deve retroagir para prejudicar o paciente, uma vez que ele respondeu ao processo antes de sua entrada em vigor. Requer, por tais motivos, a

concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, pois já atingido os requisitos para concessão do livramento condicional.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Verifica-se que, formulado pedido de livramento condicional, optou o Magistrado *a quo* por apurar, antes de analisar o pleito, se o paciente possui mérito para obter o benefício, através de exame criminológico.

Pugna a impetração para que seja concedida ao paciente o livramento condicional sem a realização do exame criminológico, uma vez que já atingiu os requisitos para tanto.

A determinação de elaboração de novo exame criminológico para apreciação do pleito de livramento condicional, conquanto sucinta, encontra-se fundamentada.

Destacou-se na decisão objurgada¹:

“O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, outrora foi submetido a exame criminológico específico para fins de progressão ao regime

¹ Fls. 33/34.

intermediário, de modo que agora se faz necessário a realização de avaliação criminológica própria para benefícios mais abrangentes. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.”

A possibilidade de determinação de exame criminológico para aferição do mérito necessário ao livramento condicional é consagrada pela Súmula Vinculante no. 26 do E. Supremo Tribunal Federal.

No caso, a determinação se mostra bem fundamentada.

Ademais, consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, foi interposto agravo em execução contra a decisão que determinou a realização do exame criminológico (Agravo n. 0006878-86.2025.8.26.0996).

Por fim, de se anotar que a necessidade de realização de exame criminológico, bem como as razões invocadas pelo Juízo para determiná-lo, exigem análise cuja profundidade é incompatível com aquela permitida em sede de *habeas corpus*.

Resta ao paciente, portanto, aguardar a realização do exame requisitado.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador